



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021**  
**16/11/2021**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11110025/2021	VEREADOR CAL MOREIRA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11110023/2021	VEREADOR EDUARDO CANUTO	CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOJÔ SAMURAI - ADS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11110006/2021	VEREADORA LUCIANO MARINHO	DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS E DE LICENCIAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DA TECNOLOGIA 5G EM MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11110001/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11110002/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11110003/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, COM EFEITO DE ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO.	LEITURA
7	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 11110008/2021	VEREADORA TECA NELMA	CONCESSÃO DA COMENDA FRANCISCO GUILHERME TOBIAS GRANJA PARA O FREI JOÃO MARIA.	LEITURA
8	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 11110044/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	CRIA A COMENDA VALOROSOS VOLUNTÁRIOS.	LEITURA
9	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 11110043/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	CRIA A COMENDA AMIGO DA CAUSA ANIMAL.	LEITURA



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA**

**PROJETO DE LEI Nº**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS  
LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA  
PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM  
MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE MACEIÓ**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

Art. 1º Os estabelecimentos sediados no Município de Maceió que realizem locação de veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar veículos adaptados para atender as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tem dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 2º As locadoras de veículos deverão oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de vinte veículos de sua frota, não podendo serem cobrados valores maiores sobre veículos de mesma categoria.

Parágrafo único. Caso a locadora tenha frota inferior a vinte veículos, deverá oferecer um veículo adaptado.

Art. 3º A adaptação que trata o art. 1º deverá ser cumprida até o período de 01 (um) ano após a data de publicação desta lei, sob pena de aplicação de multa mensal no valor de R\$ 1.000 (dois mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões. Às Comissões competentes.

**CAL MOREIRA**

**Vereador**



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

## GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

### JUSTIFICATIVA

A acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação no convívio social, o que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Nos últimos anos muitos avanços foram realizados no sentido de assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania, sendo este o objetivo da Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

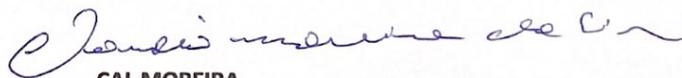
Dentre os direitos dos deficientes encontra-se o da mobilidade, seja por via dos transportes coletivos ou privados. Para o exercício de tal direito as pessoas com deficiência necessitam de determinadas adaptações que cada vez ficam mais acessíveis e modernas. Por esse motivo, a Lei Federal já citada trouxe algumas disposições, entre elas, a necessidade de disponibilização de veículos adaptados pelas locadoras.

Para concretizar esses direitos das pessoas com deficiência no âmbito do município de Maceió, visando conferir aplicação das disposições, apresento o presente projeto para que as locadoras de veículos sejam obrigadas a disponibilizarem em sua frota, veículos adaptados para locação.

Tal necessidade decorre, também, de o município de Maceió ser uma cidade turística, o que acarreta no maior número de aluguel de veículos por turistas de outros estados – e países – que preferam uma maior comodidade no deslocamento durante suas viagens.

É possível o município legislar sobre a matéria, visto que, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência material comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim, a competência para legislar decorre da interpretação associada dos arts. 24, XIV c/c 30, I e II, ambos da Constituição Federal.

Assim, diante de tudo quanto exposto, resta clara a necessidade de aprovação do presente projeto, sendo que conto com o apoio dos nobres vereadores.



**CAL MOREIRA**

**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

**PROJETO DE LEI Nº 517/2021**

***Considera de Utilidade Pública a Associação  
Dojô Samurais - ADS.***

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

**Art. 1º.** Fica considerado de Utilidade Pública a **Associação Dojô Samurais – ADS**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ 27.729.192/0001-28, com sede e foro na cidade de Maceió (AL), a rua Coronel Aduino Gomes Barbosa, nº 692, sala 01, no bairro do Jatiúca, CEP 57.035-687.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, \_\_\_\_ de novembro de 2021.



**Eduardo Canuto**  
Vereador – PODEMOS



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

**JUSTIFICATIVA**

A Associação Dojô Samurais – ADS é uma pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, fundada em 31/01/2017 em Maceió e com sede a rua Coronel Aduino Gomes Barbosa, nº 692, sala 01, no bairro do Jatiúca, CEP 57.035-687, com a finalidade de promover, apoiar, favorecer, divulgar e participar de atividades esportivas e de assistência social, bem como de projetos de caráter social, recreativo, educacional e esportivo pela prática do judô, como descrito em seu estatuto.

A ADS entende que a melhoria na qualidade de vida de crianças e adolescentes pode ser determinada também pelo acesso à prática esportiva, quer seja ela de rendimento ou educacional, pois o esporte é uma excelente ferramenta de **inclusão social**, ajudando no crescimento pessoal, na percepção da participação de cada um na sociedade, no aprimoramento da disciplina, do respeito ao próximo, entre diversos outros aspectos.

Portanto, a ADS, com foco na formação do cidadão, desenvolve atividades com crianças, jovens e adultos, visando o bom aproveitamento de seus potenciais, tanto na área competitiva, quanto na área educacional e social. Como também, desenvolve projetos sociais em parceria com entidades dos municípios onde estão localizados seus polos. Promovendo o bem-estar social da comunidade, por meio da prática esportiva, com ênfase no judô.

Enfim, a Associação Dojô Samurais – ADS, através do cumprimento de seus objetivos, contribui para o resgate da autoestima, da dignidade e do caráter do nosso povo. É justo, pois, que se conceda o título de **Utilidade Pública**, a esta entidade que, através do seu trabalho, propicia tantos benefícios a nossa comunidade.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, em \_\_\_ de novembro de 2021.

**Eduardo Canuto**

Vereador - PODEMOS



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

PROJETO DE LEI Nº .....  
AUTOR: Vereador Luciano Marinho

**DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS E DE  
LICENCIAMENTO PARA A IMPLANTAÇÃO E  
COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE  
SUPORTE E DE TELECOMUNICAÇÕES NO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

A CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de Maceió, fica disciplinada por esta Lei, observado o disposto na regulamentação federal pertinente.

§ 1º Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - e as seguintes definições:

I- área precária: área sem regularização fundiária;

II- detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III- Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

IV- Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

V- Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou

b) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem alteração da edificação existente no local;

VI- instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d`água etc,

VII- instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc,

VIII- infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IX- poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR`s;

X- poste de energia ou poste de iluminação pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR`s;

XI- prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XII- torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

XIII- radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I- de ETR Móvel;

- II- de ETR de Pequeno Porte;
- III - de ETR em Área Internas;
- IV- a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e
- V - o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em lei federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

## **CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS**

Art. 7º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública de relevante interesse social, conforme disposto na regulamentação federal aplicável, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º Nos bens públicos municipais, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante autorização ou Permissão de Uso, onerosa, que será outorgada pelo Município às prestadoras e detentoras autorizadas pela anatel, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 2º Nos bens públicos de uso comum do povo somente poderão ser Instaladas Estações Transmissoras de Raiocomunicação em áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos.

§ 3º O valor da contrapartida pela permissão de uso de bens públicos a que se refere o §1º será calculado de acordo com o valor médio de mercado de locação de imóveis territoriais.

§ 4º O valor a que se refere o §3º deverá ser reavaliado periodicamente no prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme as condições de mercado, sendo reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 8º Como forma de contraprestação pela utilização de bens públicos de uso comum do povo mediante Permissão de Uso, o Município de Maceió poderá exigir, por meio de dação em pagamento ou outra forma juridicamente viável, obras, sistemas, serviços e tecnologias que atendam ao interesse público.

Parágrafo Único. A Permissão de Uso de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou

puder comprometer a instalação de infraestrutura.

### **CAPÍTULO III** **DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 9º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR:

- I - em relação à instalação de torres, quatro metros do alinhamento frontal para ajardinamento e um metro e meio das divisas laterais e de fundos, visando a proteção da paisagem urbana.
- II - em relação à instalação de postes, o recuo para ajardinamento deverá ser um metro e meio.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: *containers*, esteiramento, entre outros.

§ 3º As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum, destinados à instalação de equipamentos urbanos.

Art. 10 Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

- I - não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 11 A instalação dos equipamentos de transmissão, *containers*, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º Nas ETR e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 9º da presente Lei.

§ 2º Os equipamentos elencados no *caput* deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 12 Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 13 A Implantação das ETR deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;
- II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de

iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema de antenas sobre telhados.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 14 A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 15 A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§ 1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo mínimo de 10 anos.

Art. 16 O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único. Os demais requisitos necessários para solicitação de emissão do Alvará de Construção das Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação serão definidas em ato regulamentar do Poder Executivo municipal, considerando a complexidades dos projetos, a legislação sobre liberdade econômica e de simplificação de processos para instalação empresas no município de Maceió.

Art. 17 O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 18 Após a instalação da infraestrutura de suporte, a detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de Obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada conforme projeto aprovado.

Art. 19 O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até trinta dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s)

estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, sem prejuízo do direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 20 A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 21 Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 22 A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 5º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos art. 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 23 Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, em ato fiscalizatório de ofício ou por provocação, a qualquer tempo, mesmo após a expedição das licenças municipais, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de trinta dias proceda às alterações necessárias à adequação, sob pena de ter as licenças revistas ou cassadas, sem prejuízo de sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

## **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

Art. 24 Constituem infrações à presente Lei:

- I - Instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, licença ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II - prestar informações falsas.

Art. 25 Às infrações tipificadas nos incisos do art. 24 aplicam-se as seguintes penalidades:

- I – notificação com advertência, na primeira ocorrência;
- II - multa, no valor de 2.000,00(dois mil reais) para infrações ao disposto no Inciso I;
- III– multa no valor 6.000,00(seis mil reais) para infrações ao disposto no inciso II.

Art. 26 As penalidades descritas no Art. 25 serão aplicadas mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa e contraditório, e, delas, caberá recurso, às autoridades competentes do órgão de fiscalização, podendo, em última instância, o recurso ser dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, no prazo de 30 dias.

§ Parágrafo único. Até o trânsito em julgado administrativo, as penalidades têm efeito suspensivo.  
Art. 27 As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de trinta dias, sob pena de serem inscritas em dívida ativa municipal.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28 Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante ao Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de trinta dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2º, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.

§ 4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao Poder Público emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 29 As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei, e que não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do art. 14 desta Lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de até dois anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no *caput*.

§ 3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, esta será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de

permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º Durante os prazos dispostos nos §1º e §2º, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º Após os prazos dispostos nos §1º e §2º, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Art. 30 Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a detentora terá o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo Poder Público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo cento e oitenta dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá ser maior do que dois anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo Poder Público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa Lei, devido ao alto volume de Estações Transmissoras de Radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados neste artigo serão contados em dobro.

Art. 31 Os valores das penalidades pecuniárias estabelecidas na presente Lei, serão corrigidas anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 32 A receita tributária e patrimonial decorrente da aplicação da presente Lei fica vinculada à política municipal para a primeira infância, de zero a seis anos, mediante consignação orçamentária.

Art. 32 O Poder executivo editará ato regulamentar em até sessenta dias com o fim de dar fiel cumprimento ao disposto na presente Lei.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas dispostas na Lei Municipal 5.593 de 08 de fevereiro de 2007, e na Lei municipal 4.548 de 21 de novembro de 1996.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2021

Luciano Marinho  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 trouxe uma série de novos desafios à sociedade, entre eles o grande aumento na demanda por serviços online. Saúde, Educação, comércio e trabalhos "tradicionais" migraram em um curto período para o ambiente virtual sem que houvesse uma melhoria significativa na infraestrutura de conectividade instalada na cidade. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o aumento do uso da internet no Brasil durante a pandemia foi entre 40-50%.

A cidade de Maceió não comporta o súbito aumento da demanda por serviços de telecomunicações ocorrido e certamente terá dificuldades adicionais com o advento da tecnologia 5G, que, segundo a Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL, necessita em média de 5 vezes mais antenas do que a tecnologia 4G.

O presente Projeto de Lei tem como base a “minuta padrão” elaborada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL em conjunto com diversos agentes da sociedade para servir de base para as legislações municipais, pois está em consonância com a legislação federal sobre a matéria, mas contemplando e preservando interesses do município de Maceió com base na sua autonomia político-jurídica, constitucional.

O presente Projeto de Lei visa adaptar a legislação local com o que vem sendo adotado em nível nacional, trazendo maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado, e viabilizando a implementação da infraestrutura necessária para melhoria dos serviços de telecomunicações, com a chegada da tecnologia 5g, acompanhando o cronograma da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para as capitais, de modo que a nossa cidade de Maceió esteja na vanguarda desse processo.

Apesar da qualificação das infraestruturas de telecomunicação como de utilidade pública de e de interesse social, pela Lei Federal 13.116/2015, no município de Maceió, buscou-se compatibilizar isso, com o interesse municipal para ocupação de áreas públicas pelas empresas, já que, no que pese esse caráter de utilidade pública, não se pode ignorar a necessidade das contrapartidas e contraprestações ao município de Maceió, com a permissão onerosa das áreas públicas, visto tratar-se de investimentos de longo prazo de atividade por pessoas jurídicas de direito privado, com fins lucrativos.

No que tange a ocupação dos bens públicos de uso comum do povo, há previsão para instalação dos equipamentos apenas nas áreas destinadas a equipamentos urbanos, com o de compatibilizar a necessidades da infraestrutura para prestação de serviço de interesse público com a preservação do partido urbanístico e dos espaços para os equipamentos comunitários e as práticas esporte e lazer da população.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2021

Luciano Marinho  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Pastor Oliveira Lima

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º.** Os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do Município de Maceió, devem parar fora do ponto, dentro de seu itinerário, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de outubro de 2021.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Pastor Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Adentrando no mérito, é importante mencionar que a presente proposição visa garantir uma maior acessibilidade aos portadores de deficiência, os quais encontram dificuldades em adentrar e sair do transporte coletivo urbano, dado ao fato de que os motoristas não param fora do ponto.

Não obstante, o presente projeto de Lei possui a finalidade de garantir maior segurança aos idosos e portadores de deficiência, os quais poderão adentrar e sair dos coletivos em locais seguros, por óbvio, desde que os locais citados estejam dentro do itinerário do ônibus.

Não é possível tratar com normalidade o fato de que um idoso ou um cadeirante seja obrigado a se deslocar por um trecho perigoso ou de difícil acesso, pelo fato de que o motorista de ônibus não pode parar fora do ponto.

Neste sentido, cabe ao poder público flexibilizar o embarque e desembarque desses passageiros nos transportes coletivos.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de outubro de 2021.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Pastor Oliveira Lima

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE  
VAGAS DE ESTÁGIO DE NÍVEL  
SUPERIOR EM ÓRGÃOS OU  
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA MUNICIPAL PARA  
PESSOAS COM IDADE IGUAL OU  
SUPERIOR A SESENTA ANOS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam reservados cinco por cento do número de vagas de estágio de nível superior para estudantes com idade igual ou superior a sessenta anos, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O estágio a que se refere o *caput* deste artigo é o ato educativo supervisionado e possivelmente reembolsado, conforme disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 2º.** Para concorrer às vagas de que trata o art. 1º, o estudante acima de sessenta anos deve estar regularmente matriculado e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas no órgão público.

**Art. 3º.** Se o número de candidatos for menor que as vagas reservadas, as remanescentes serão preenchidas pelos demais concorrentes.

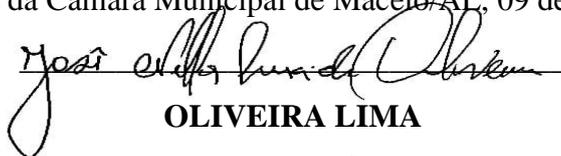
**Art. 4º.** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas ensejará em responsabilização administrativa de seus dirigentes e responsáveis, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de outubro de 2021.

  
**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Pastor Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Esta proposição dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública para pessoas com idade igual ou superior sessenta anos.

O projeto visa despertar a atenção do governo para a o grande número de pessoas que voltaram a estudar diante do aumento da expectativa de vida e da necessidade de diversificar a profissão com a conclusão de um novo curso superior.

A proporção de pessoas com mais de 60 anos aumentou consideravelmente em nosso país, de acordo com o IBGE, fazendo com que muitos voltassem a estudar e concluir um novo curso superior já com idade mais avançada.

Para ocupar um posto e disputar uma vaga de emprego se faz necessário a experiência na área escolhida e nesse contexto é que procuramos adequar a Lei para a facilitação da qualificação profissional e a vivência de experiências práticas no âmbito da Administração Pública.

Essa medida vai ao encontro da necessidade que o estudante tem, não importa a idade, de se colocar profissionalmente como um empregado habilitado a assumir as incumbências e exigências de uma função na empresa e assim disputar uma nova vaga.

No mérito, a proposição revela-se compatível com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), uma vez que garante a igualdade de oportunidades em favor de considerável parcela da população, muitas vezes alijada nos processos de seleção de vagas de estágio profissional. Ademais, a medida coaduna-se com a proteção especial conferida pela Constituição Federal aos idosos (art. 230), bem como com as diretrizes adotadas pela Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro e 2003.

De acordo com o Art. 9º da referida lei, “As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Pastor Oliveira Lima

profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio.

Assim, a proposição ora apresentada tem por finalidade assegurar um mecanismo de inclusão às pessoas com 60 anos ou mais, para que os idosos tenham a oportunidade de colocar em prática os fundamentos teóricos aprendidos no ensino superior ainda durante o curso e vivenciar o cotidiano da profissão pretendida, protegidos por uma Lei já existente, que abriga e protege todos estagiários.

Por outro lado, podemos contar com a experiência de vida que esse estagiário pode oferecer no ambiente de trabalho, com certeza dignificando e tornando o ambiente profissional muito acolhedor e salutar para todos.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de outubro de 2021.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

**Autoriza, no âmbito do Município de Maceió, a criação de Núcleo de Assistência Jurídica gratuita, com efeito de atender a população carente do Município.**

**Art. 1º** Com efeito de democratizar e ampliar o acesso à Justiça, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Núcleo de Assistência Jurídica gratuita no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 2º** A Assistência Jurídica de que trata esta Lei, será inteiramente gratuita objetivando proporcionar à população carente de Maceió atendimento específico com a solução das demandas tanto no âmbito extrajudicial, como no âmbito judicial.

**Art. 3º** A Assistência Jurídica poderá ser integrada por advogados e estudantes de Direito, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.

**§ 1º.** Os estudantes a que se referem o caput deste artigo, serão integrados ao núcleo de assistência jurídica gratuita na condição de estagiários.

**§ 2º.** O quadro do Núcleo de Assistência Jurídica poderá ser suplementado por Assistentes Sociais, se e quando ficar comprovada a necessidade dos serviços de tais profissionais, para o desempenho de suas finalidades.

**Art. 4º.** O Núcleo de Assistência Jurídica gratuita de que trata esta Lei somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente carentes.

**Art. 5º.** Poderá o Poder Público Municipal, visando o fiel cumprimento desta Lei, aproveitar e realocar advogados integrantes dos quadros de servidores efetivos da Secretaria de Assistência Social.

**Art. 6º.** Poderá o Poder Executivo Municipal, promover a realização de processos seletivos para a contratação de estagiários, bem como a realização de concurso público para a contratação de Advogados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Parágrafo único. No que concerne aos Advogados, fica permitida a contratação temporária de excepcional interesse público destes profissionais enquanto a Administração Pública não realizar concurso público para provimento do referido cargo.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei. Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

O presente Projeto tem por objetivo acompanhar o recente julgamento do Superior Tribunal Federal - STF, que reconheceu a possibilidade do Município em prestar serviço público para o auxílio da população economicamente vulnerável.

Porém, o Legislativo não pode criar atribuições para o Poder Executivo, respeitando as regras da Tripartição dos poderes prevista nas regras constitucionais.

Dessa forma, resta ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a criar o serviço de Assistência Jurídica as pessoas hipossuficientes, principalmente na defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Seguem as informações acerca do recente julgado do STF:

Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por nove votos a um, ao negar, nesta quarta-feira (3/11), arguição de descumprimento de preceito fundamental contra normas da Lei municipal 735/1983 e da Lei Complementar municipal 106/1999, que instituíram a Assistência Judiciária de Diadema (SP).

A ação foi proposta pela Procuradoria-Geral da República, que alegou que município não pode legislar sobre assistência jurídica e Defensoria Pública, conforme o artigo 24, XIII, da Constituição Federal — que estabelece competência concorrente da União e dos estados para tratar do tema. Assim, as normas de Diadema violaram o pacto



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

federativo, disse a PGR. O caso chegou a ser apreciado em sessão virtual do Supremo, mas foi levado ao Plenário físico após pedido de destaque do ministro Dias Toffoli.

A relatora do caso, ministra Carmen Lúcia, afirmou que as leis de Diadema não instituíram defensorias públicas, mas sim serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável do município.

A ministra apontou que o Estado tem o dever de garantir assistência judiciária gratuita aos necessitados. E, com isso, ampliar e tornar mais eficiente o acesso à Justiça. Carmen Lúcia também declarou que o serviço de Diadema não afeta a autonomia das Defensorias Públicas.

Além disso, a ministra entendeu que a situação é parecida com o serviço de assistência jurídica gratuita prestado por escritório de prática jurídica de universidades, e ainda com a advocacia *pro bono* ou decorrente de parcerias com a OAB para a assistência à população carente.

O voto da relatora foi seguido pelos ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux.

Alexandre afirmou que o posicionamento das Defensorias Públicas nesse caso, contra a Assistência Judiciária de Diadema, é corporativo, não institucional.

"Não podemos confundir uma obrigatoriedade que a Constituição estabeleceu à União e aos estados, ou seja, de instituir Defensorias, com o monopólio do direito de defesa. Se a OAB quiser fazer um projeto com advogados atuando de forma *pro bono* em prol dos hipossuficientes, será inconstitucional? Tudo tem que passar pela Defensoria?", questionou.

De acordo com Alexandre, o interesse a ser preservado no caso é o dos hipossuficientes, não o das corporações. E a atividade municipal, a seu ver, complementa o direito fundamental à assistência jurídica integral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Nessa mesma linha, Edson Fachin disse que as normas do município de Diadema não suprimiram nenhuma função das Defensorias Públicas.

Há serviços públicos que só podem ser prestados por certos entes da federação, disse Barroso. Por exemplo, a permissão para construir é de competência exclusiva dos municípios, assim como o licenciamento de veículo é dos estados e a concessão de serviços de energia elétrica cabe à União.

Contudo, apontou Barroso, há outros serviços públicos que a Constituição incentiva que sejam prestados por todos os entes federativos e até pela iniciativa privada, como os de saúde e educação. Assim, o ministro entendeu que não há vedação à prestação de serviços de assistência judiciária por municípios, que podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme o artigo 30, I e II, da Constituição.

Rosa Weber ressaltou que as normas não criaram Defensoria Pública municipal, apenas disponibilizaram serviço de assistência jurídica complementar, o que ajuda a reduzir a vulnerabilidade econômica e social e a aumentar o acesso à justiça.

"Não há problema de o município instituir serviço complementar de assistência jurídica. Isso não se confunde com as funções da Defensoria Pública. E se soma aos esforços dos demais entes da federação para se ter maior efetividade no acesso à Justiça", opinou Lewandowski.

Gilmar Mendes ressaltou que a Defensoria Pública não tem monopólio do atendimento de hipossuficientes. E classificou a postura do órgão na ADPF de "egoísmo e corporativismo deplorável".

"É um tipo de flagrante 'hermenêutica do interesse', do atendimento de interesses corporativos, ainda que sacrifique o serviço que é prestado", afirmou.

O presidente do STF, Luiz Fux, disse que a Constituição não proíbe que atividades similares ou complementares às da Defensoria Pública sejam exercidas por outros órgãos, inclusive particulares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Caso contrário, seria preciso fechar os escritórios jurídicos de faculdades de Direito e de centros de cidadania, declarou Fux.

fonte:<https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/municipio-criar-servico-assistencia-juridica-pobres-stf>

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2021**

**CONCESSÃO DA COMENDA FRANCISCO  
GUILHERME TOBIAS GRANJA PARA O FREI JOÃO  
MARIA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legalmente previstas, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Francisco Guilherme Tobias Granja ao Frei João Maria.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de novembro de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Esta Vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, REQUER a concessão da Comenda Francisco Guilherme Tobias Granja ao Frei João Maria.

Frei João Maria, converteu-se em 2001 durante um encontro de Pentecostes, respondendo a um forte chamado de Jesus Sacramentado, doando-se inteiramente à Igreja, ingressando na Sociedade de São Vicente de Paulo (vicentinos).

Em 2005 para atender o desejo da radicalidade evangélica no carisma Vicentino. Frei João ingressa como co-fundador do Instituto dos servos dos pobres de São Vicente de Paulo (Casa de Ranquines), obra que inspira nos ideais de pobreza, castidade, obediência e alegria no serviço aos pobres, buscando viver o modo de vida que Cristo viveu com os mais pobres.

Deu início à sua formação religiosa no próprio instituto, em 2011 professou os votos religiosos na vivência dos conselhos evangélicos, concluiu o curso de teologia pastoral no Instituto Nossa Senhora do Livramento, atualmente cursa filosofia pela Universidade Clarentiana, e Serviço Social pela Universidade Católica de São Paulo, atua como vice superior geral dos servos dos pobres de São Vicente, Superior da Casa Mãe da Providência (Missão Maceió), coordenador arquidiocesano da pastoral povo de rua da arquidiocese de Maceió, membro do comitê municipal e estadual de monitoramento e acompanhamento do Pop Rua.

Membro do Conselho Geral do Instituto SPSVP (Instituto Servo dos Pobres São Vicente de Paulo), Presidente da Associação Católica de São Vicente de Paulo, fundador da casa de passagem SVP (São Vicente de Paulo).



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

“Os rios não bebem sua própria água, as árvores não comem seu próprio fruto, o sol não brilha para si mesmo, e as flores não espalham sua fragrância para si. À vida só tem o verdadeiro sentido quando partilhada em pró dos outros” (Papa Francisco).

Como diz o apóstolo Paulo, já não sou eu que vivo, é Cristo que vive em mim, A vida que agora vivo no corpo, vivo-a pela fé no filho de Deus, que me amou e se entregou por mim. Não anulo a graça de Deus; pois, se a justiça vem pela lei, Cristo morreu inutilmente!”.

Por todo seu trabalho, esforço e resiliência, ademais em reconhecimento à sua seriedade, dedicação e ao profissionalismo ao município de Maceió/AL que se reitera o requerimento à concessão da Comenda Francisco Guilherme Tobias Granja ao Frei João Maria.

Atenciosamente,

**Teca Nelma**  
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

*Dispõe sobre a criação da COMENDA VALOROSOS VOLUNTÁRIOS.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, APROVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a COMENDA VALOROSOS VOLUNTÁRIOS, que reconhece o trabalho espontâneo e voluntário de maceioenses, alagoanos e brasileiros, inclusive estrangeiros, que utilizam suas vocações e talentos para favorecer cidadãos que estão na exclusão social, bem como na dedicação de suas vidas, buscando dignidade e justiça gratuita para quem mais precisa.

Art. 2º. Esta comenda poderá ser concedida até 4 (quatro) vezes, anualmente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 09 de novembro de 2021.

  
ALAN BALBINO  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de lei visa homenagear pessoas que fazem um trabalho voluntário nas diversas áreas da sociedade, voluntariado não é só uma palavra, é amor, dedicação e também ação.

É com muita honra e gratidão que esta comenda busca reconhecer esse trabalho tão valoroso de se doar ao próximo, só pela satisfação de fazer o outro feliz., ser voluntário é mais do que se imagina, é se dedicar a ajudar sem esperar nada em troca.

Sem dúvida, o serviço voluntário é um importantíssimo instrumento para a construção de uma cultura de paz, posto que o voluntário faz a sua parte, contribuindo de forma significativa para a paz, começando em si o processo de pacificação e, portanto, de instauração dessa cultura, atualmente tão difundida e tão pouco posta em prática. O trabalho voluntário tem o poder de multiplicar o bem, o amor ao próximo, a empatia - capacidade de extrema sensibilidade de se colocar no lugar do outro -, formando uma verdadeira rede de crescimento mútuo.

Maceió, 09 de novembro de 2021.



ALAN BALBINO  
*Vereador*



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

*Dispõe sobre a criação da COMENDA AMIGO DA CAUSA ANIMAL.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, APROVA:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a COMENDA AMIGO DA CAUSA ANIMAL, que reconhece aos maceioenses, alagoanos e brasileiros, alcançando também os cidadãos estrangeiros, desde que residentes em Maceió, que trabalham em defesa e proteção dos animais, empreendendo esforços para preservação de toda a fauna existente.

Art. 2º. Esta comenda poderá ser concedida até 4 (quatro) vezes, anualmente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 09 de novembro de 2021.

  
ALAN BALBINO  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de lei visa homenagear pessoas que se dediquem a proteção e preservação da vida animal em toda sua amplitude.

É importante parabenizar aqueles que lutam pela causa, que se doam profundamente para salvar um animal que esta sendo maltratado.

Não obstante, deixar um animal sem acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade o atendimento esses direitos.

Desta forma, é com grande gratidão que crio esta comenda para fomentar essa proteção, tornando viável a concretização de políticas mais efetivas para a proteção e qualidade de vida dos animais.

Maceió, 09 de novembro de 2021.



ALAN BALBINO  
*Vereador*